



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.015606/2002-61

Recurso nº : 126.830

Recorrente : EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO FERREIRA LOPES  
LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

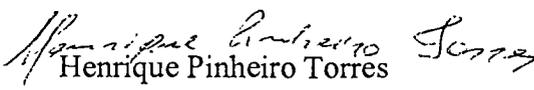
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COPIA ORIGINAL
Brasília, 16 / 10 / 07
 Maria Luzimír Novais Mat. Suse 916 H

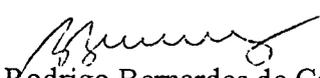
RESOLUÇÃO Nº 204-00.294

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO FERREIRA LOPES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Afonso Celso Bretas de Vasconcelos.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

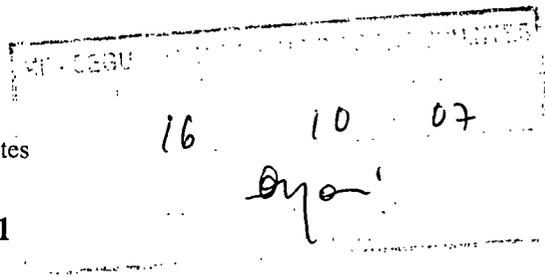
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.







Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10680.015606/2002-61  
Recurso nº : 126.830

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*A multa de ofício e os juros de mora devem incidir somente sobre a diferença não depositada judicialmente.*

*As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.*

*Impugnação não Conhecida*

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 270/279) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Houve arrolamento de bem (fl. 285/295), porém ainda não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015606/2002-61  
Recurso nº : 126.830

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS  
Brasília, 16 de 10 de 07  
Mônica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Preliminarmente, vale lembrar que uma das funções deste Colegiado é apreciar a admissibilidade do recurso voluntário no que tange aos requisitos extrínsecos e intrínsecos.

Um dos requisitos consiste no depósito prévio de 30%, arrolamento de bens ou medida judicial que determine o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Todavia, não há prova nos autos que o bem arrolado pela recorrente foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis, fato absolutamente imprescindível para se caracterizar o direito de propriedade.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para o fim de determinar à repartição fiscal de origem que proceda à intimação da contribuinte, assinando-lhe prazo para regularizar o arrolamento, como condição para o prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO